



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 247/2025

Ibitinga, em 25 de setembro de 2025.

A Sua Senhoria
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer Jurídico do Procurador Jurídico – PLO nº 132/2025.

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Ordinária Nº 132/2025**, que Dispõe sobre a formação necessária à atuação do profissional de apoio escolar de alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino públicas e privadas do município de Ibitinga, e dá outras providências, de autoria de Vossa Senhoria e no qual este signatário é Relator, porém o projeto recebeu Parecer Jurídico Contrário do Procurador Jurídico desta Casa de Leis, que segue anexo, não sendo possível a tramitação da proposta.

Sendo assim, solicito ao Nobre Colega para que tome as providências necessárias quanto ao mesmo, *dentro do prazo de 10 dias corridos*, caso contrário, este Relator junto à Comissão, emitirá Parecer Contrário ao projeto.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

estabelecimentos de ensino que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão prevista na norma legal. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Violação ao art. 5º da Constituição Estadual. 2. Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2347650-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Indiana - Lei Municipal n. 2.230/2024, que "dispõe sobre a Instituição da Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares e dá outras providências" – Inconstitucionalidade verificada – A proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência é matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, de modo que não cabe ao Município instituir uma política municipal quando existentes políticas nacional e estadual – Ausência de preponderância de interesse local ou de necessidade de suplementação de legislação federal e estadual – Violação ao pacto federativo e à repartição constitucional de competências – Ademais, a lei vergastada ainda fixa obrigações ao Poder Executivo e altera o regime jurídico de seus servidores – Ofensa ao princípio da separação de poderes e usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo – – Precedentes deste C. Órgão Especial – Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.230, de 10 de maio de 2024, do Município de Indiana – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143328-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça



